

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1104667 - GO
(2017/0116403-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BEG
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - GO010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284
LIDIANE MAURIZ ARAUJO - GO027159
AGRAVADO : ROSALIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNNA SALGADO COSTA E OUTRO(S) - GO029858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO NO PLANO. INDICAÇÃO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte. Em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável. Precedentes.

2. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito, registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996), ou na sentença judicial declaratória.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a autora vivia em união estável como o ex-participante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.667 - GO
(2017/0116403-4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BEG
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - GO010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284
LIDIANE MAURIZ ARAUJO - GO027159
AGRAVADO : ROSALIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNNA SALGADO COSTA E OUTRO(S) - GO029858

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONARIOS DO BANCO - BEG - contra a decisão (fls. 361/363 e-STJ) que
conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, não ser *"necessário o revolvimento do
contexto fático e probatório dos presentes autos nem a apreciação de cláusulas contratuais,
mas apenas a verificação das premissas fáticas incontroversas, declinadas no acórdão
recorrido"* (fl. 368 e-STJ).

Ao final, requer a reforma do decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 373 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.667 - GO
(2017/0116403-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO NO PLANO. INDICAÇÃO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte. Em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável. Precedentes.

2. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito, registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996), ou na sentença judicial declaratória.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a autora vivia em união estável como o ex-participante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Para melhor entendimento da controvérsia posta, eis a manifestação do tribunal local:

"(...)

Por isso, invoco os motivos esboçados no ato judicial alvejado, fls. 200/205, ocasião em que ressaltei, in verbis:

'(...)

Inicialmente, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atesta no sentido de que, incontroversa a união estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à aludida pensão, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque '...a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares' (4ª T., REsp nº 844. 522/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/04/2007).

Saliente-se que a relação firmada entre o titular e a instituição

previdenciária é de consumo, conforme pacífico entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Enunciado nº 321 da Súmula), bem como que a autonomia da vontade não é absoluta, podendo ser relativizada mediante controle jurisdicional, situação que não caracteriza ofensa a ato jurídico perfeito.

A exigência de designação expressa pelo participante visa, tão somente, facilitar a comprovação, junto à entidade de previdência complementar, da vontade do falecido em indicar o companheiro como beneficiário da pensão por morte; sua ausência, porém, não importa a não concessão do benefício, se comprovada a união nos mesmos moldes que a estável, como ocorre da hipótese.

De plano, da detida análise dos autos, dúvida não resta de que a autora/recorrente efetivamente vivia em união estável como o ex-participante do plano, consoante a prova apresentada, especificamente do resultado da ação de reconhecimento de união estável onde foi julgado procedente o pedido (fls. 134 e 140).

Vê-se, assim, que em estando a requerente/apelante vivendo com o titular do plano, em união estável, não existindo qualquer outro beneficiário a ser contemplado em razão do divórcio, declarado por sentença, em 14/12/2009 (fl. 29), da ex-esposa do participante, até então erigida na condição de beneficiária e, por força dos filhos designados contarem com mais de 21 (vinte e um) anos (fl. 97), o que também os excluem daquela condição, outra conclusão não seria possível, senão a de que a ora insurgente tem direito ao recebimento da pensão.

Pensar diferente seria autorizar verdadeiro locupletamento ilícito, no caso, posto que, a despeito do ex-participante ter contribuído para a entidade previdenciária, não poderia colher os frutos desta contribuição, haja vista que ninguém teria direito ao recebimento da pensão, sobretudo sua reconhecida companheira, que, pelo próprio escopo do plano, seria a quem se dispensaria a proteção.

Concluindo-se, se os beneficiários erigidos pelo ex-participante não podem ser destinatários da pensão, se o ex-participante possui nova família, que merece proteção, sendo esta personificada na figura de sua companheira, e por fim, tendo em vista que a própria avença tem por fim a preservação desta instituição familiar, repelindo-se, ainda, o ordenamento, o enriquecimento ilícito, não há como se negar o direito da autora somente porque não inscrita previamente ao falecimento do participante do plano.

Nessa perspectiva, repudiar a pretensão da companheira só por não estar inscrita no ato de adesão é recusar proteção à família constituída pelo falecido, recusando a própria existência da união estável e a razão de ser da previdência privada" (fls. 329/330, e-STJ).

A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfrutava na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da

sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. *Recurso especial não provido.*" (REsp nº 1.715.485/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6/3/2018)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.

2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

3. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 1.705.576/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/3/2018)

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

"(...) a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Assim, incontroversa a união estável, como no caso, a companheira de participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente

Superior Tribunal de Justiça

inscrita no instrumento de adesão" (REsp nº 844.522/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/4/2007).

Desse precedente, colhe-se o seguinte trecho do voto do Relator:

"(...)

(...) Não se trata, como sugerido, de estender as disposições da Lei n. 8.213/91 à hipótese concreta, mas apenas de reconhecer que a designação formal da companheira como beneficiária do participante de regime de previdência complementar não é imanente à substância do instrumento de adesão.

Ademais, a previdência complementar não perde seu caráter social pelo fato de derivar de avença entre particulares. Pelo contrário, a adesão às suas disposições decorre justamente da insuficiência das benesses havidas do sistema da Previdência Social, sabidamente limitadas.

Tais limitações, aliás, são o próprio motivo da existência do regime privado no País. É a alternativa dada ao aderente para não prejudicar o padrão de vida de sua família em caso de eventual falta ou inatividade.

Sob o ponto de vista dos destinatários, portanto, há uma relação de complementaridade entre o regime privado e o geral, pois ambos encerram objetivos comuns, igualmente protetivos ao trabalhador. Em outros termos, a previdência privada não é pouco ou menos social que o Regime Geral (INSS).

Nessa perspectiva, negar a pretensão da companheira só por não estar inscrita no ato de adesão é negar proteção à família constituída pelo falecido, recusando a própria existência da união estável e a razão de ser da previdência privada" (grifou-se).

Cumprе ressaltar, ainda, que, para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito, registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996), ou na sentença judicial declaratória.

Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia

sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente.

4. Recursos especiais desprovidos." (REsp nº 576.667/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 4/12/2006 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes.' (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.041.302/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 15/3/2010 - grifou-se)

Ademais, rever as conclusões do acórdão recorrido, de que a autora vivia em união estável como o ex-participante, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

Registra-se que o agravante reitera os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.104.667 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0116403-4

Número de Origem:
46339386 201194633935 04633938620118090011

Sessão Virtual de 11/09/2018 a 17/09/2018

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BEG

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - GO010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284

LIDIANE MAURIZ ARAUJO - GO027159

AGRAVADO : ROSALIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNNA SALGADO COSTA E OUTRO(S) - GO029858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BEG

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - GO010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S) - GO027284

LIDIANE MAURIZ ARAUJO - GO027159

AGRAVADO : ROSALIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNNA SALGADO COSTA E OUTRO(S) - GO029858

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Setembro de 2018